



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o
regime de previdência
Complementar e altera a Lei nº
12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte
dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art.3º

.....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações
anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para
as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da



União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo, correspondentes a sessenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º Os optantes que firmaram termo de opção até 2021 será facultada a adesão à metodologia de cálculo de que trata o § 2º;

§4º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt para os termos de opção firmados em qualquer período:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o inciso III do § 4º.

.....
.....”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.119/22 o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para fins de cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média aritmética a que se refere o caput do artigo 3º também deve ser observada para apuração da base de cálculo dos benefícios decorrentes do Regime Geral de Previdência Social e do Regime próprio de previdência social da União.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, assegurar três pontos basilares: (I) a **igualdade de forma de cálculo do benefício especial** para os optantes que firmaram termo de opção até 2021 e os que agora desejam optar até o prazo estipulado pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021(30 de novembro de 2022); (II) a **fixação de uma metodologia de cálculo que represente efetiva indenização dos montantes vertidos a título de contribuição em valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RPS), garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos optantes** e (III) a inclusão, na base de cálculo para o benefício especial, dos valores constantes de histórico contributivo para o Regime próprio dos militares.

Inicialmente é importante pontuar que, contrariando a lógica de incentivo à migração pelo RPC, a redação fixada pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º estabelece **uma forma de cálculo do benefício especial que desprestigia, de forma injustificada**, aqueles que firmaram **ou firmarão termos de opção a partir de 2022**, cujo valor da prestação teria significativa redução. Deste, modo, sem quaisquer justificativas de ordem legal, econômica ou contributiva, se estabelecem modalidades que privilegiam determinados servidores em detrimento de outros, mitigando os efeitos práticos da medida e criando uma situação de manifesta iniquidade.

Ora, se o interesse principal na edição do normativo é incentivar a adesão ao RPC, é contraproducente estabelecer parâmetros que tornam ainda menos favoráveis as condições de migração. Diante do exposto, considerando o diminuto percentual de servidores optantes no ano de 2021, a estratégia que se deve adotar é a de tornar a migração atrativa, o que não coaduna com o estabelecimento de uma



forma de cálculo que reduz consideravelmente o valor de um benefício que é ponto nevrálgico para a opção pela adesão.

Assevera-se, ainda, que, a sistemática da redação original da MP contraria a proporcionalidade ínsita à natureza indenizatória do benefício especial, pois aqueles que não foram optantes no período anterior verteram montante superior aos demais, à medida em que efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias em patamares mais elevados do que aqueles que optaram pelo RPC, devendo ser considerado, ainda, que após a Reforma da Previdência as alíquotas se tornaram mais altas.

Impende salientar que, na situação em comento, é descabida aplicação das regras constitucionais estipuladas pela EC n. 103/19, pois inexiste determinação na Magna Carta sobre este requisito. Nesse sentido, destaca-se que todos aqueles que, pela via administrativa ou judicial, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019¹, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias, mas que não sofreram a incidência de seus termos no tocante à previdência complementar.

No que concerne à possível alegação no sentido de que seria justo privilegiar os optantes que manifestaram adesão com maior celeridade, **é relevante sopesar a imprescindibilidade da reabertura deste prazo no período posterior à aprovação da Reforma da Previdência.** Há que se considerar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 9 (depois consolidada como EC nº 103/2019) estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2019, período no qual, em razão da possibilidade de substancial alteração nos normativos previdenciários, os servidores lidavam com uma situação de acentuada insegurança jurídica, fator que limitou sobremaneira a migração para o RPC.

Superado este contexto e devidamente estipuladas as diretrizes que regulamentam os benefícios no **RPC**, a oportunidade de adesão posterior à Reforma, com um regramento equânime e representativo de efetiva possibilidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores diante dos riscos cobertos pela previdência, é medida imperiosa, ainda mais quando considerada a necessidade de incentivo à migração para o RPC.

¹ Promulgação da EC 103/2019

Consubstanciando o entendimento supracitado, em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) datado em 30 de setembro de 2021 e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, destacou:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna.**

Outro aspecto de basilar relevância é a necessidade de adequação da metodologia de cálculo do valor do benefício especial, levando em consideração dois elementos primordiais, sendo eles: (I) a progressiva redução dos valores auferidos a título de benefício previdenciário por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em razão do histórico de mudanças constitucionais (em especial a ocorrida no ano de 2013), acompanhada pelo aumento vertiginoso do percentual de contribuição dos servidores, que recolhem, inclusive, na qualidade de inativos e pensionistas e (II) a deterioração do poder aquisitivo dos servidores em razão da inocorrência de recomposição salarial referente às altas inflacionárias.

Em atenção ao contexto fático mencionado, a metodologia consistente no descarte das 40% menores contribuições do servidor para o cálculo do benefício especial deve ser assegurada não apenas aos servidores que firmarem termo de adesão após 2021, mas àqueles que o fizeram anteriormente, e que hoje sofrem perdas deletérias em seu poder aquisitivo por conta de manifesta resistência na concessão de sua recomposição salarial, a despeito das altas inflacionárias históricas.

Por todo o exposto, requer-se a **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, estipulando que o acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012, assegure a todos os servidores públicos que optarem pela migração ao RPC o mesmo regramento de cálculo do benefício especial, e, ainda, que a metodologia adotada considere não o descarte das 20% menores contribuições do histórico do servidor, mas 40%, de modo a tornar mais vantajosa a adesão,



incentivando-a em vez de mitigá-la e permitindo aos servidores que já optaram pelo RPC, melhores condições atuariais.

Em relação à proposição aditiva, objetiva-se garantir a proteção social orientada para subsistência dos segurados obrigatórios em um contexto de aprofundamento de crises estruturais que ocasionam situações de perda do poder aquisitivo, desequilíbrio econômico, redução contributiva e insegurança alimentar, por exemplo. Nesse sentido, destaca-se o atual movimento de evasão dos segurados no efetivo aporte de suas contribuições, o que, por sua vez, mitiga o potencial contributivo para a Seguridade Social. Desta forma, o estabelecimento de uma metodologia de cálculo mais vantajosa, estimula a adesão a uma contribuição regular, oferecendo, ainda, uma melhor permeabilidade dos beneficiários da previdência no consumo, o que estimula a economia nacional e o desenvolvimento.

A alterações enumeradas na presente emenda constituem instrumento para debelar a mencionada crise, reformulando as relações laborais, previdenciárias, contributivas, consumeristas e econômicas, com vistas a uma política social para o reatamento dos efeitos deletérios da crise econômica agravada pela pandemia no contexto nacional.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

Senador Weverton



SF/2014.30489-10